COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PROJETO DE LEI N° 7.535, DE 2010

Altera a Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de

1993, concedendo ao órgão fundiário federal preferência na aquisição de imóvel rural

penhorado.

**Autor:** Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado EDMAR ARRUDA

I - RELATÓRIO

Pretende o Deputado Paulo Pimenta, por meio do Projeto de Lei nº 7.535,

de 2010, alterar a Lei nº 8.629, de 1993, para conceder ao órgão fundiário federal

preferência na aquisição de imóveis rurais penhorados, de forma que ampliaria a

oferta de tais imóveis viabilizado à reforma agrária.

Na exposição de motivos esclarece o autor que há grande dificuldade de

desapropriação de imóveis rurais em função do que preceitua o art. 185 da

Constituição Federal; em virtude da escusa legal que afirma que a propriedade deve

ser produtiva, arts. 6º e 9º, §1º da Lei 8.629/1993; e; em razão da defasagem dos

índices de produtividade da propriedade que são fundamentados em dados do

Censo de 1975; e; a limitação e baixo valor disponibilizado para o crédito individual

de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), o que dificulta a compra de terrenos em

regiões de grande valorização.

Ao supradito Projeto de Lei foi apresentada uma emenda pelo Deputado

Paes Landim, modificando a redação do §7º no sentido de facultar ao órgão

fundiário federal a aquisição do imóvel rural penhorado apenas quando não houver

licitantes e o imóvel não for adjudicado pelo exequente nos leilões judiciais.

Apensado à proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 302, de 2015, de

autoria dos Deputados Valmir Assunção, Marcon e João Daniel, que acrescenta o

dispositivo 35-A à Lei n° 4.595, de 1964, tornando obrigatório que as instituições financeiras informem ao Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA os imóveis rurais adquiridos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, dando preferência a União, por meio do Programa Nacional de Reforma Agrária, a aquisição dos imóveis sob pena de nulidade absoluta da transação.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que rejeitou o Projeto de Lei n° 7.535/2010, a emenda 1/2010 da CAPADR e o Projeto de Lei n° 302/2015.

No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

## **II- VOTO DO RELATOR**

Conforme preconiza o artigo 32, X, "h", cc o artigo 53, II, todos do Regimento interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentarias (LDO) e o orçamento anual (LOA)."

Os Projetos supramencionados buscam avultar as possibilidades de aquisição de imóveis pelo Poder Público para destina-los à reforma agrária através da criação de novos mecanismos de acesso ao recurso fundiário.

Verifica-se que o PL n° 7.535, de 2010, tem como escopo criar hipótese para viabilizar a aquisição de imóveis rurais para fins da reforma agrária, sem que faça qualquer menção à forma de pagamento. Subentende-se, portanto que prevalecerá o que estipula a Lei n° 8.629, de 1993 que em seu artigo 5°, assevera que o pagamento dos imóveis desapropriados por interesse social, para fins de reforma agrária( *caput*); bem como os imóveis adquiridos por compra e venda(§ 4°) serão pagos com Títulos da Dívida Agrária, com exceção das benfeitorias úteis e necessárias que serão pagas em dinheiro.

É oportuno destacar que os Títulos da Dívida Agrária (TDA), são títulos mobiliários da dívida pública federal interna, e conforme artigo 184, §4° da Constituição Federal, o montante da dívida deve respeitar o orçamento anual (LOA) destinado para fins da reforma agrária, vejamos:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

Dessa forma, as emissões de títulos não podem ocorrer indistintamente, devem respeitar a LRF e LOA, para que sejam atendidas em sua plenitude as operações de crédito e financiamentos destinados a amparar programas setoriais, como o Programa Nacional de Crédito Fundiário, consignado no orçamento do ministério da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.

Conforme a LDO 2017 (Lei 13.408 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016), as proposições que tragam em seu teor impacto orçamentário na receita, deverão estar acompanhadas de estimativa desse impacto no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes para efeitos de adequação e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais, vejamos:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Ainda sobre o exame da matéria a Súmula n° 1 de 2008 dessa douta Comissão de Finanças e Tributação- CFT reconhece a incompatibilidade de qualquer proposição legislativa que conflite com a LRF que deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, vejamos:

"É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 − Lei De Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Isto posto restou claro, diante dos dispositivos legais supramencionados, a exigência de compatibilidade dos Projetos de Lei com a LDO, LOA e PPA, bem como é indispensável que a estimativa dos impactos orçamentários e sua compensação estejam apresentadas no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento dessas normas resultou na inadequação orçamentária e financeira da Proposição, haja vista que a finalidade pretendida pelo projeto sob análise, causará alteração nos Orçamentos Públicos sem a devida previsão orçamentária e contrariando o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

No que se refere à proposição em apenso, seguimos o mesmo raciocínio de que são suficientes os mecanismos em vigor para fins de reforma agrária fato este corroborado pelos expressivos números divulgados pelo INCRA o qual informa que foram distribuídos mais de 88,8 milhões de hectares para a reforma agrária, ademais verifica-se que a proposição cria hipótese não prevista na Constituição Federal, infringindo o artigo 184 da nossa Carta Maior.

Assim, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das proposições, não podem os mesmos ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, das mencionadas propostas, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.535, de 2010 e da Emenda modificativa n°1/2010 — Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), bem como do Projeto de Lei n° 302, de 2015 em apenso e, dispensada a apreciação de seus respectivos méritos, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Edmar Arruda Relator